



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O acesso de carrinhos de bebê, no transporte público do Município de Curitiba, poderá ser feito pelo elevador de acessibilidade, localizado na porta traseira do veículo, bem como no exterior das estações tubo.

Art. 2º A área destinada aos cadeirantes no interior dos veículos do transporte público será destinada também aos usuários com carrinho de bebê, ressalvada a preferência dos deficientes físicos e das pessoas acompanhadas de cão guia.

Parágrafo único. O adesivo fixado na área descrita no **caput** deverá estar de acordo com o previsto pela ABNT.

Art. 3º Para o cumprimento desta lei, os cobradores e motoristas devem receber orientação dos procedimentos adequados para auxiliar no embarque e desembarque de carrinhos de bebê.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 14 de novembro de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

LEI Nº 15110

Declara de Utilidade Pública a AFASIC - Associação Famílias do Sítio Cercado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a AFASIC - Associação Famílias do Sítio Cercado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 14 de novembro de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

LEI Nº 15111

Altera a Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais de Curitiba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 1º do art. 1º passa a vigorar com seguinte redação:

“§ 1º Todas as escolas municipal elegerão Diretor e Vice-Diretor.” (NR)

II – o **caput** do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A eleição referida no art. 2º desta lei será convocada mediante edital do Secretário Municipal da Educação.” (NR)

III – o § 1º e os incisos I, II e III desse mesmo parágrafo, do art. 12, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A Comissão Eleitoral, prevista neste artigo, será composta por 19 membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



I – 7 (sete) representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicados pelo Secretário Municipal da Educação;
II – 4 (quatro) representantes do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba eleitos em assembleia;
III – 4 (quatro) representantes do segmento de Pais de Conselho de Escola;” (NR)
IV – a alínea “a” do inciso IV do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:
“a) o Diretor e o Vice-Diretor deverão ter disponibilidade para atender a escola no seu período de funcionamento, respeitada a carga de trabalho de 40 horas semanais;” (NR)
V – o caput do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 31. Na apuração dos votos será aplicada a seguinte fórmula:
 $V(X) = E(X)/E \cdot 50 + C(X)/C \cdot 50$
Onde:
V(X) = total de votos alcançados pelo candidato;
E(X) = número de votos da escola para o candidato;
E = número de eleitores que votaram pela escola;
C(X) = número de votos da Comunidade para o candidato;
C = número de eleitores que votaram pela Comunidade.” (NR)
Art. 2º A Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido de artigo:
“Art. 47-A. Excepcionalmente, no ano de 2017, os prazos estabelecidos na Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, ficam assim definidos:
I – o prazo citado no Parágrafo Único do art. 11 será de 20 (vinte) dias;
II – os prazos citados nos incisos XIII e XV do § 4º do art. 15 será de 10 (dez) dias;
III – o prazo citado no inciso I do § 3º do art. 18 será de 10 (dez) dias;
IV – o prazo citado no caput do art. 24 será de 10 (dez) dias;
V - para efeitos do art. 29, a votação ocorrerá em dia útil do calendário escolar;
VI – para efeitos do art. 30, a apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos;
VII – o prazo do art. 35 para comunicação de atos referentes ao processo eleitoral será de 24 (vinte quatro) horas;
VIII – o prazo citado no caput do art. 45 será de 10 (dez) dias.” (AC)
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Ficam revogados o § 5º do art. 1º e a alínea “c” do inciso IV do art. 17 da Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014.
PALÁCIO 29 DE MARÇO, 14 de novembro de 2017.
Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1969

Abre crédito adicional suplementar de R\$ 150.000,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento do FMAS, constantes no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no inciso II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 15.013, de 21 de dezembro de 2016,
DECRETA: